

## PARECER JURÍDICO

|               |                                                                 |
|---------------|-----------------------------------------------------------------|
| ASSUNTO       | Análise jurídica - Processo de Dispensa 01/2024                 |
| SOLICITANTE   | Secretaria de Administração do Município de Aurora do Tocantins |
| SOLICITADO    | Assessoria Jurídica                                             |
| PROCESSO ADM. | 01/2024                                                         |

**Ementa:** Processo licitatório na modalidade Dispensa de Licitação para contratação de empresa especializada na elaboração dos programas ocupacionais (PCMSO, PGR, LTCAT) e elaboração de PPP sempre que necessário e envio dos eventos do E-Social do Município de Aurora do Tocantins - TO no exercício de 2024. Legalidade. Impedimento. Possibilidade.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de **dispensa de licitação** para contratação de empresa especializada na elaboração dos programas ocupacionais (PCMSO, PGR, LTCAT) e elaboração de PPP sempre que necessário e envio dos eventos do E-Social do Município de Aurora do Tocantins - TO no exercício de 2024.

A emissão de parecer jurídico em processos de aquisição de produtos e prestação de serviços está consubstanciado no art. 72 inciso III da Lei 14.133/2021.

Para emissão do Parecer Jurídico necessário observar se o ente contratante cumpriu o disposto no citado artigo de Lei acima.

Remetido o procedimento administrativo a essa assessoria jurídica, passo ao parecer.

### 1. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, informa-se que **este parecer é meramente de opinião** e presta a uma consulta meramente jurídica. Também não compete a esta Assessoria Jurídica adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da gestão municipal ou de qualquer fundo.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em cumprimento a cabeça e os incisos do art. 72 da Lei 14.133/2021, em análise perfunctória, compulsando os autos, nota-se que compõe o processo as seguintes peças:

1. Termo de Abertura com previsão orçamentária, descrição dos serviços a serem executados;
2. Propostas de preços da empresa GV Clínicas Medicina do Trabalho no valor total de R\$56.400,00 para 12 meses;
3. Proposta de preço da empresa JN Cardoso no valor total de R\$ 57.600,00 para 12 meses;
4. Proposta de preço da empresa Dinâmica Contabilidade no valor total de R\$57.060,00 para 12 meses;
5. Documentos de habilitação e Regularidade Fiscal da empresa GV Clínicas Medicina do Trabalho;
6. Planilha Estimativa de Preço R\$57.020,00;
7. Termo de Referência especificando o órgão requisitante, o objeto da contratação, justificativa do objeto da contratação, regime de contratação, previsão orçamentária, quantidades e especificação para a contratação, condições da prestação dos serviços, local da prestação dos serviços, prazo de execução dos serviços e da vigência do contrato, o valor estimado, obrigações da contratada, obrigações do contratante, acompanhamento, execução e fiscalização do contrato, sanções administrativas;
8. Solicitação sugerindo a dispensa de licitação até o valor de R\$56.400,00 conforme Decreto Federal 11.871/2023, fundamentando a razão da escolha do prestador Dinâmica Contabilidade, que apresentou preço de 57.060,00, ou seja, maior que o preço apresentado pela empresa JN Cardoso no valor de R\$56.400,00. Por tanto, incongruência na indicação.
9. Despacho do Ordenador encaminhando ao Agente de Contratação e para indicar a modalidade da licitação e ao financeiro para informar a dotação orçamentária e existência de recursos para custear as despesas;
10. Despacho do Agente de Contratação indicando a modalidade de Dispensa de Licitação;
11. Memorando Interno do Financeiro dando conta da dotação orçamentária e existência de recursos para custear as despesas, sem assinatura;
12. Certidão de Autuação declarando aberto o procedimento;
13. Despacho do Ordenador deferindo a contratação direta na modalidade de Dispensa de Licitação;
14. Despacho da Agente de Contratação solicitando parecer jurídico;
15. Minuta do Contrato;



**Antes de adentrar ao mérito da análise, inexistem nos autos, o Decreto de Nomeação do Agente de Contratação juntado aos autos.**

O referido parecer tem como embasamento legal o disposto no art. 72, inciso III e art. 53, § 1º, incisos I e II da Lei 14.133/2021.

A nova Lei de Licitação (Lei 14.133/2021), em seu art. 72, inciso III, regulamenta a exigência de parecer jurídico nos processos de contratação direta, nos casos de Dispensa de Licitação, vejamos:

***Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:***

***III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;***

A modalidade de dispensa de licitação escolhida encontra respaldo legal na legislação vigente anteriormente citada, em especial para contratação de empresa especializada em serviços de elaboração dos programas ocupacionais (PCMSO, PGR, LTCAT) e elaboração de PPP sempre que necessário e envio dos eventos do E-Social para o Município de Aurora do Tocantins.

Inicialmente nota-se que as peças que compõem o processo, descritas na relação contida na fundamentação deste parecer, em parte atendem ao disposto no art. 72 da Lei 14.133/2021, tais como: Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; **Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**; Razão da escolha do contratado; Justificativa de preço; Autorização da autoridade competente.

Neste momento processual, nota-se que falta juntar ao processo o Decreto de nomeação do Agente de Contratação e Declaração que **comprove que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V da Lei 14.133/2021)**.

No mais, considerando os documentos que compõem o processo de Dispensa de licitação, estes atendem em parte os requisitos dispostos no art. 72 da Lei 14.133/2021, conforme apontamentos acima.

Com relação a Minuta de Contrato, nota-se que as Cláusulas atendem ao disposto no art. 92 da Lei 14.133/2021, tais como: Objeto da contratação; Prazo de vigência; Preço; Dotação Orçamentária; Forma de pagamento; Repactuação; Regime de Execução dos Serviços e Fiscalização; As condições de prestação dos serviços; Obrigações da Contratada; Obrigações

*[Assinatura]*

da contratante; Sanções Administrativas; Rescisão; Vedações; Alterações; Casos omissos; Publicação e Foro.

Sobre a possibilidade de contratação pelo procedimento de Dispensa de licitação com espeque no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, o processo atende os requisitos legais, vejamos a legislação.

Quanto a referida contratação por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021 é dispensável a licitação para **contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, vejamos:**

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

Recentemente, o Decreto Federal 11.871/2023 alterou os valores dispostos no art. 75 inciso I da Lei 14.133/2021 para as contratações públicas.

Para dispensa de licitação com previsão no art. 75, inciso I, o valor atual é de R\$59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)

Isto posto, o valor estimado para a contratação (**R\$56.400,00**) se enquadra naquele previsto na legislação vigente (art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021 e Decreto 11.871/2023).

Nesse sentido, o processo de dispensa de licitação é o meio legal e mais adequado para atender a referida demanda (serviços de elaboração dos programas ocupacionais (PCMSO, PGR, LTCAT) e elaboração de PPP sempre que necessário e envio dos eventos do E-Social), especialmente por se tratar de sistemas complexos na sua operação, os quais necessitam de capacitação a servidor com cursos de informática e internet.

Ademais, pelo preço das propostas apresentadas, a empresa **JN Cardoso** apresentou o melhor preço (**R\$56.400,00**). Mais ainda, sua documentação, atende o exigido para a contratação, de modo a atender os ditames da legislação vigente e o objetivo desta municipalidade bem como ao interesse público.

Desse modo, justificável é a contratação pela modalidade de dispensa de licitação.

Noutra senda, não se ignora que, visando a sanidade e legalidade das contas públicas, e a atenção especial dedicada aos princípios norteadores da atividade administrativa - legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88), toda contratação de bens e serviços pelo Poder Público será precedida pelo procedimento licitatório, conforme dispõe o inciso XXI do artigo 37 da CF/88:

**Art. 37.**

...



**XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Porém, as mesmas normas, numa leitura mais atenta faz ressalva de que pode haver contratação direta, em especial dispensando-se o processo de licitação, se atendidas as hipóteses previstas em lei.

Assim, a contratação pelo procedimento de dispensa de licitação, após sanados os vícios apontados, atendem os requisitos descritos nos incisos do art. 72 da Lei 14.133/2021.

Destarte, para a devida solução da questão, encaminho o Gestor de Recursos do Município de Aurora do Tocantins para deliberação acerca da contratação da empresa **JN Cardoso**, e posterior prestação dos serviços objetos da Minuta do Contrato constante nesse processo.

#### **4. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo saneamento das irregularidades apontadas acima e posterior prosseguimento dos autos observado as formalidades legais.

Por fim, seja o presente remetido ao Chefe do Poder Executivo para consideração.

É o parecer.

Aurora do Tocantins, 16 de fevereiro de 2024.

  
**Milton Antonio Felix do Nascimento**  
Advogado OAB-TO 5137